



CURSO DE DIREITO

JORDÂNIA VICTORIA NASCIMENTO DA SILVA

**DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:
A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO

JORDÂNIA VICTORIA NASCIMENTO DA SILVA

**DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:
A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Antonieta Araújo

Professor da Disciplina: Prof. Junior Sergio Marim

Rondonópolis-MT 2025

**DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:
A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a): Departamento de
Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de
Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de
Direito – FASIPE

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, por me dar forças e sabedoria ao longo dessa caminhada. À minha filha, meu maior motivo para seguir em frente, e à minha mãe e aos meus avós, por todo amor, apoio e presença constante. Ao meu pai, que mesmo não estando entre nós, contribuiu para que chegasse até aqui. A todos vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

-Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades durante todos esses anos de estudos.

-Aos meus familiares, que me incentivaram e compreenderam minha ausência enquanto eu estive me dedicando aos estudos.

-Aos amigos da turma do fundão, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo desses cinco anos.

-A minha professora Antonieta que foi minha orientadora, por desempenhar essa função com dedicação e amizade.

-Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que de alguma forma tiveram influência na minha formação acadêmica.

EPÍGRAFE

A persistência é o caminho do êxito.

- Charles Chaplin

SILVA, Jordânia Victoria Nascimento. **Da pensão alimentícia: A obrigação dos avós de prestar alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.** 2025. 30 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

RESUMO

O A obrigação alimentar é um dos pilares do Direito de Família, sendo expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (CF 1988). Tradicionalmente atribuída aos pais, a responsabilidade de prover alimentos pode, em determinadas situações, ser estendida aos avós, desde que preenchidos requisitos específicos previstos na legislação e consolidada na jurisprudência brasileira. Esse fenômeno, conhecido como obrigação alimentar avoenga, levanta discussões relevantes sobre os limites e alcances da responsabilidade familiar.

A realidade social brasileira tem se transformado significativamente, revelando novos arranjos familiares e evidenciando, muitas vezes, a incapacidade ou ausência dos genitores em prover o sustento necessário aos filhos. Nesses casos, a atuação dos avós como corresponsáveis pelo bem-estar dos netos torna-se um instrumento fundamental de proteção à infância e à adolescência, assegurando a continuidade do amparo familiar.

A presente pesquisa parte da análise de duas hipóteses distintas: a primeira, que defende o caráter subsidiário da obrigação dos avós, acionada apenas na ausência ou insuficiência dos pais; e a segunda, mais controversa, que admite a inclusão direta dos avós no polo passivo da ação de alimentos, independentemente da incapacidade comprovada dos genitores, quando demonstrada a necessidade do alimentando. A partir dessas hipóteses, propõe-se o aprofundamento no estudo dos fundamentos legais e constitucionais que regulam a obrigação alimentar, com foco especial na participação dos avós nesse contexto.

Nesse sentido, o trabalho tem por objetivo analisar, à luz da doutrina, jurisprudência e legislação vigente, em quais situações os avós podem ser obrigados judicialmente a prestar alimentos aos netos. Busca-se, assim, contribuir para a compreensão crítica do tema, oferecendo uma abordagem atualizada e fundamentada das interpretações predominantes nos tribunais e dos reflexos sociais da responsabilização dos avós na manutenção da dignidade do alimentando.

Palavras-chave: Direito Alimentar; Responsabilidade dos Avós; Dignidade da Pessoa Humana.

SILVA, Jordânia Victoria Nascimento. Alimony: The obligation of grandparents to provide support in the Brazilian legal system. 2025. 30 pages. Course Completion Work (Graduation in Law) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

ABSTRACT

The obligation to provide alimony is one of the pillars of Family Law, and is a direct expression of the principle of human dignity and family solidarity provided for in the 1988 Federal Constitution. Traditionally attributed to parents, the responsibility to provide alimony may, in certain situations, be extended to grandparents, provided that specific requirements provided for in the legislation and consolidated in Brazilian case law are met. This phenomenon, known as the obligation to provide alimony to grandparents, raises relevant discussions about the limits and scope of family responsibility.

The Brazilian social reality has changed significantly, revealing new family arrangements and often highlighting the inability or absence of parents to provide the necessary support for their children. In these cases, the role of grandparents as jointly responsible for the well-being of their grandchildren becomes a fundamental instrument for protecting children and adolescents, ensuring the continuity of family support.

This research is based on the analysis of two distinct hypotheses: the first, which defends the subsidiary nature of the obligation of grandparents, triggered only in the absence or insufficiency of the parents; and the second, more controversial, which allows grandparents to be directly included as passive parties in alimony proceedings, regardless of the proven incapacity of the parents, when the need for alimony is demonstrated. Based on these hypotheses, we propose a more in-depth study of the legal and constitutional foundations that regulate the obligation to pay alimony, with a special focus on the participation of grandparents in this context.

In this sense, the aim of this paper is to analyze, in light of doctrine, case law and current legislation, in which situations grandparents may be legally required to pay alimony to their grandchildren. We thus seek to contribute to a critical understanding of the topic, offering an updated and well-founded approach to the prevailing interpretations in the courts and the social impacts of holding grandparents accountable for maintaining the dignity of the alimony recipient.

Keywords: Food Law; Grandparents' Responsibility; Human Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo

CF - Constituição Federal

CC – Código Civil

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 DO DIREITO ALIMENTAR NO BRASIL
- 3 DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ALIMENTAR
- 4 DA NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DOS ALIMENTOS
- 5 DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE
- 6 CARACTERÍSTICAS E PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
- 7 ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
- 8 A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS
- 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O Direito Alimentar, no contexto brasileiro, encontra-se profundamente enraizado nos princípios e garantias constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e o fortalecimento da solidariedade familiar. A alimentação, enquanto direito fundamental, transcende o conceito de mera subsistência, assumindo a dimensão de um instrumento de promoção da justiça social, equidade e preservação da integridade física e emocional dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a obrigação alimentar se consolida como dever jurídico e ético, essencial à promoção de uma existência digna.

Com base nesse arcabouço constitucional, o ordenamento jurídico estabelece que o dever de prestar alimentos recai prioritariamente sobre os pais. Contudo, nas hipóteses em que os genitores estão ausentes, falecidos ou incapacitados economicamente de cumprir essa obrigação, surge a possibilidade da chamada obrigação alimentar avoenga, ou seja, aquela atribuída aos avós do alimentado. Embora esse tema esteja previsto no artigo 1.696 do Código Civil, sua aplicação prática envolve diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo quanto à natureza da responsabilidade dos avós — se estritamente subsidiária, solidária ou excepcionalmente originária.

Neste cenário, emergiu a problemática que fundamenta esta pesquisa: em quais situações a legislação brasileira imputa a responsabilidade de prestar alimentos aos avós maternos e paternos do alimentado? A partir dessa pergunta, busca-se compreender os limites e as possibilidades jurídicas dessa obrigação, bem como sua compatibilidade com os princípios constitucionais do Direito de Família.

A pesquisa parte de duas hipóteses: a primeira sustenta que, conforme a legislação brasileira, a responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária, sendo acionada somente diante da comprovada ausência ou insuficiência dos genitores. Já a segunda hipótese admite que os avós possam figurar no polo passivo da ação de alimentos juntamente com os pais, em caráter originário e voluntário, sempre que estiver demonstrada a necessidade do neto(a), mesmo sem a incapacidade financeira dos pais, desde que a responsabilidade seja aceita ou comprovada em juízo.

O objetivo geral deste trabalho é aprofundar o conhecimento sobre a responsabilidade jurídica dos avós na prestação de alimentos, investigando os conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais que fundamentam esse instituto. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) estudar as possibilidades legais da obrigatoriedade de prestação de alimentos pelos avós; (ii) analisar os fundamentos constitucionais e legais que regem a pensão alimentícia no Direito de Família; (iii) apresentar um panorama histórico e conceitual da obrigação alimentar; e (iv) examinar a jurisprudência recente sobre a obrigação avoenga, destacando tendências e alterações

interpretativas no âmbito dos tribunais superiores.

A justificativa para este estudo repousa sobre a relevância teórica e prática do tema. A pensão alimentícia, especialmente no contexto das relações intergeracionais, como no caso da obrigação dos avós, reflete os valores constitucionais de solidariedade e proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, trata-se de uma questão cada vez mais presente nas demandas judiciais contemporâneas, diante das transformações nas estruturas familiares e das dificuldades econômicas enfrentadas por muitos genitores.

A análise da responsabilidade alimentar dos avós se mostra ainda mais pertinente em um cenário no qual os laços afetivos e jurídicos entre gerações são colocados à prova, exigindo do Judiciário uma atuação sensível, equilibrada e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais. O estudo das decisões do Superior Tribunal de Justiça evidencia que, embora o princípio da subsidiariedade seja a regra, a jurisprudência tem se mostrado flexível diante de situações excepcionais, priorizando o bem-estar do alimentado e a concretização do binômio necessidade e possibilidade.

Assim, este trabalho propõe-se a examinar com profundidade e responsabilidade acadêmica os limites da atuação dos avós na prestação de alimentos, sem ignorar o impacto social e humano que esse dever representa. Busca-se, por meio dessa pesquisa, contribuir para a compreensão jurídica do instituto, oferecer subsídios para o exercício profissional e fomentar uma interpretação constitucionalmente adequada do direito à alimentação, alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito e à proteção integral das famílias brasileiras.

2. Do Direito Alimentar no Brasil

O direito alimentar no Brasil constitui uma das mais relevantes expressões, configurando-se como uma ferramenta essencial de amparo à dignidade humana no contexto das relações familiares. Trata-se de um instituto voltado à garantia de subsistência de indivíduos que não possuem meios próprios de prover suas necessidades essenciais, sendo regulado por normas constitucionais e infraconstitucionais, além de amplamente debatido pela doutrina.

A base constitucional do direito alimentar encontra-se conforme previsto no sexto artigo da Constituição de 1988, que inclui a alimentação no rol dos direitos sociais, reconhecendo-a como essencial à realização dos direitos fundamentais. Nesse mesmo contexto, os princípios que estruturam a República Federativa do Brasil, destaca-se a dignidade da pessoa humana, expressamente prevista na Constituição (art. 1º, inciso III, CF/88), fundamento esse que legitima e fortalece o dever de assistência mútua entre familiares.

No campo Infraconstitucional, o Código Civil de 2002 trata da obrigação alimentar de forma detalhada, especialmente entre os artigos 1.694 a 1.710. Essa obrigação abrange não apenas os

vínculos entre pais e filhos, mas também se estende a outros parentes, cônjuges e companheiros. Conforme o Código, os parentes têm o direito de solicitar alimentos sempre que comprovarem necessidade para manter um padrão de vida condizente com sua realidade social, incluindo despesas relacionadas à educação (art. 1.694). Além disso, a legislação estabelece que o dever de prestar alimentos é mútuo entre pais e filhos, podendo alcançar os ascendentes em geral, e, caso necessário, até parentes colaterais (art. 1.695).

A doutrina brasileira destaca diversos aspectos sobre a natureza, finalidade e aplicação do direito alimentar. Para Maria Helena Diniz (2017), o direito a alimentos compreende não apenas o sustento físico, mas também outros aspectos indispensáveis à vida digna, como saúde, educação, vestuário e lazer. Ela afirma que os alimentos devem ser suficientes para garantir a manutenção do princípio da valorização da pessoa, respeitando a proporcionalidade entre necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

(Gagliano, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona 2023) também abordam o tema, destacando que os alimentos podem ser classificados em voluntários, legais e judiciais, sendo os legais os mais relevantes no âmbito do Direito de Família. Eles ressaltam que a obrigação alimentar é expressão concreta da solidariedade familiar, e que o direito alimentar não tem caráter absoluto, devendo sempre ser analisado à luz do binômio necessidade x possibilidade (art. 1.694, §1º, do Código Civil).

Outro importante autor, Carlos Roberto Gonçalves (2021), enfatiza que os alimentos devem ser prestados de forma proporcional às condições econômicas do alimentante e às reais necessidades do alimentado. Ele observa que a obrigação alimentar tem natureza personalíssima e irrenunciável, o que significa que não pode ser transferida ou completamente afastada por vontade das partes, salvo por decisão judicial fundamentada.

A jurisprudência tem papel decisivo na concretização do direito alimentar, especialmente no que diz respeito à fixação e revisão dos alimentos, bem como na execução das obrigações alimentícias. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 528, prevê mecanismos específicos de execução, inclusive a possibilidade de prisão civil do devedor, medida considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Além dos alimentos prestados em caráter permanente, a doutrina também reconhece a existência de modalidades específicas, como os alimentos transitórios e o alimentos compensatórios. Os alimentos transitórios, conforme explica Rolf Madaleno (2004), são devidos por prazo determinado, com o objetivo de permitir que o alimentado reestruture sua vida financeira.

Já os alimentos compensatórios, segundo Regina Beatriz Tavares da Silva e Mônica Del Rosso Scarsulo, têm natureza indenizatória e visam compensar o desequilíbrio patrimonial entre cônjuges ou companheiros, especialmente nos casos em que um deles renunciou à vida profissional em prol da família.

Portanto, o direito alimentar no Brasil é um instrumento jurídico essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, sendo sustentado por princípios constitucionais, normas civis e forte respaldo doutrinário. Sua finalidade principal é garantir a subsistência e a dignidade daqueles que não têm condições de prover os próprios meios de vida, reforçando os laços de solidariedade e responsabilidade recíproca no âmbito familiar.

3. Dos Princípios e Fundamentos Constitucionais do Direito Alimentar.

O Direito Alimentar no Brasil está firmemente alicerçado em princípios e fundamentos constitucionais que orientam sua interpretação, aplicação e efetividade no ordenamento jurídico. Esses princípios conferem ao instituto não apenas legitimidade normativa, mas também densidade ética e social, reafirmando seu papel como instrumento essencial de proteção à dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, representa a base fundamental do Direito Alimentar. Trata-se de um valor essencial dentro do Estado Democrático de Direito, que garante a todos os indivíduos o direito a condições mínimas para uma existência digna. Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos transcende a simples faculdade jurídica, assumindo o caráter de um dever primordial, destinado a proteger a vida, a saúde, a integridade física e mental, bem como o desenvolvimento integral da pessoa.

O direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também serve como fundamento para o Direito Alimentar, uma vez que a garantia de uma alimentação adequada é essencial para a manutenção da existência humana. Esse direito, considerado absoluto e inviolável, sustenta a obrigação de garantir os meios materiais necessários à sobrevivência, o que inclui, prioritariamente, os alimentos.

O direito à alimentação está expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, como direito social. Tal previsão foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que reconheceu a alimentação como elemento integrante do conjunto de direitos essenciais à justiça social e à promoção do bem-estar. A inclusão desse direito no texto constitucional confere-lhe aplicabilidade direta, legitimando tanto ações individuais quanto políticas públicas destinadas a combater a fome e a insegurança alimentar.

O princípio da solidariedade familiar, estabelecido no artigo 229 da Constituição, impõe o dever recíproco de assistência entre os membros da família.

A obrigação alimentar, nesse cenário, é expressão concreta da solidariedade entre pais e filhos, cônjuges e companheiros, sendo orientada pela ideia de corresponsabilidade e de cooperação mútua no âmbito das relações familiares.

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente,

estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, fundamenta a obrigação alimentar direcionada aos menores de idade. Esse princípio atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade máxima, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, abrangendo expressamente o direito à alimentação, à saúde, à educação e à dignidade.

O princípio da imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º,

§1º, da Constituição Federal, assegura que os direitos relacionados à alimentação possam ser requeridos diretamente, sem a necessidade de leis infraconstitucionais que os regulamentem. Tal princípio possibilita que a obrigação alimentar seja implementada por meio de decisões judiciais urgentes e provisórias, em razão da importância vital do direito protegido.

No âmbito dos princípios específicos do Direito Alimentar, destaca-se o binômio necessidade e possibilidade, que orienta a fixação, revisão e exoneração da obrigação alimentar. Esse princípio estabelece que o valor da pensão deve ser proporcional às necessidades reais do alimentado e à capacidade econômica do alimentante, assegurando equilíbrio e justiça na prestação.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade também se aplica à obrigação alimentar, funcionando como critério para evitar distorções e assegurar que a prestação seja adequada, justa e viável para ambas as partes. Esses princípios têm relevância especial nos casos de revisão ou exoneração, exigindo que qualquer modificação no valor da pensão seja devidamente fundamentada e equilibrada.

O princípio da celeridade processual é fundamental quando se trata de alimentos, justamente pela urgência que envolve esse tipo de demanda. A necessidade alimentar não pode esperar, por isso o ordenamento jurídico prevê medidas rápidas e eficazes para garantir o direito do alimentando. A possibilidade de concessão de alimentos provisórios, o desconto direto na folha de pagamento do devedor e até mesmo a prisão civil nos casos de inadimplemento são exemplos concretos de como esse princípio é colocado em prática para assegurar a efetividade do direito alimentar.

Por fim, o princípio da intransmissibilidade da obrigação alimentar reforça a natureza personalíssima dessa obrigação, que se extingue com a morte do alimentante,

salvo em relação às prestações vencidas. Esse princípio consagra a especificidade do vínculo obrigacional que une alimentante e alimentado, fundado em relações de afeto, dependência e responsabilidade pessoal. Esses princípios e fundamentos constitucionais formam a base estruturante do Direito Alimentar no Brasil, garantindo sua conformidade com os direitos fundamentais e sua efetividade no plano jurídico e social.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da

Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e tem papel central na concessão do direito a alimentos. Tal princípio garante que todo indivíduo tenha asseguradas condições mínimas para uma existência digna, sendo a alimentação uma dessas condições essenciais. Nesse sentido, a prestação de alimentos não se configura apenas como uma obrigação jurídica entre parentes, mas como um meio de efetivar direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde, à integridade física e ao desenvolvimento pleno do ser humano.

No mesmo contexto, o princípio da solidariedade familiar, com fundamento constitucional nos artigos 226 e 229 da Constituição Federal, reforça a responsabilidade recíproca entre os membros da família na proteção e amparo mútuo. Esse princípio estabelece que os familiares tenham o dever de contribuir para a sobrevivência e o bem-estar uns dos outros, especialmente em situações de necessidade. Dessa forma, a obrigação alimentar se apresenta como expressão concreta dessa solidariedade, sendo uma forma de garantir a dignidade e a subsistência dos que não possuem meios próprios de prover sua manutenção.

4. DA NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DOS ALIMENTOS

O instituto dos alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como um dos mais relevantes mecanismos de proteção social, estando intimamente vinculado à preservação da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma obrigação jurídica de conteúdo patrimonial, mas com nítida função existencial, cujo objetivo central é assegurar ao alimentado as condições mínimas para uma vida digna, especialmente nas hipóteses em que este não possui meios próprios de subsistência (DIAS, 2021).

Em termos conceituais, os alimentos abrangem não apenas a alimentação em sentido estrito, mas todos os recursos indispensáveis à manutenção da vida e do bem-estar do indivíduo. Incluem-se nesse rol despesas com moradia, vestuário, saúde, educação e outras necessidades básicas. A doutrina reconhece que os alimentos configuram uma prestação periódica, fixada judicial ou extrajudicialmente, em função da necessidade de quem os recebe e da capacidade de quem os presta (VENOSA, 2014; GONÇALVES, 2020).

A natureza jurídica dos alimentos é classificada como híbrida, pois, embora envolva obrigações de caráter econômico, seu fundamento não é apenas patrimonial, mas profundamente ligado à ética, à solidariedade e à função social das relações familiares. Isso significa que a prestação de alimentos possui uma dimensão que transcende o Direito Civil tradicional, integrando-se ao campo dos direitos fundamentais e sociais (DINIZ, 2017; CAVALIERE FILHO, 2019).

Dentre as principais características da obrigação alimentar, destacam-se: a irrenunciabilidade (no tocante aos alimentos futuros), a imprescritibilidade do direito de ação para pleiteá-los, a possibilidade de execução por meios coercitivos, como a prisão civil, e a vedação à compensação com outros débitos. Tais particularidades demonstram o tratamento especial conferido aos alimentos pelo ordenamento jurídico, evidenciando sua centralidade na proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade (TARTUCE, 2021). Além disso, a Constituição Federal de 1988 confere ao direito à alimentação status de direito social, previsto expressamente no artigo 6º. Esse reconhecimento constitucional fortalece a natureza essencial dos alimentos, não apenas como uma obrigação entre particulares, mas também como responsabilidade coletiva, compartilhada entre Estado sociedade e família (BRASIL, 1988).

Portanto, o conceito e a natureza jurídica dos alimentos devem ser compreendidos à luz de sua função social e protetiva. Mais do que um dever patrimonial, a obrigação alimentar configura uma expressão concreta dos valores constitucionais de dignidade, igualdade e solidariedade, sendo um dos pilares do Direito de Família contemporâneo e um instrumento efetivo de justiça social.

5. DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

O princípio do binômio necessidade e possibilidade é o critério central adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a fixação da obrigação alimentar. Previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002, esse princípio estabelece que os alimentos devem ser arbitrados na medida das necessidades do alimentando e das possibilidades econômicas do alimentante. Trata-se de um mecanismo de equilíbrio que visa garantir a sobrevivência digna de quem necessita dos alimentos, sem impor ao devedor um encargo desproporcional ou inviável.

Conforme ensina Silvio de Salvo Venosa (2014), “o binômio exige uma análise concreta da realidade das partes, sendo indispensável a ponderação entre aquilo que o credor efetivamente precisa e aquilo que o devedor efetivamente pode prestar, considerando suas possibilidades

financeiras e obrigações concorrentes. Para o autor, a fixação da verba alimentar exige sempre exame minucioso da realidade fática das partes, exigindo do julgador sensibilidade e prudência para não estabelecer um encargo insustentável, nem tampouco insuficiente” (VENOSA, 2014, p. 451).

A análise da necessidade do alimentando é um dos elementos centrais na fixação do valor da obrigação alimentar. Para que o direito aos alimentos seja concedido, é imprescindível a demonstração de que o beneficiário não possui meios próprios de subsistência e depende de auxílio

de terceiros para atender às suas necessidades básicas. Entre os fatores avaliados estão gastos com alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação e lazer, compatíveis com a sua condição social. Esse critério de necessidade não se limita ao mínimo existencial, mas busca garantir uma vida digna, conforme os parâmetros do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III). Dessa forma, o juiz, ao fixar os alimentos, deve observar a real demanda do alimentando, levando em consideração sua idade, estado de saúde, contexto familiar e outros elementos relevantes para assegurar sua plena manutenção e desenvolvimento.

A necessidade deve ser compreendida como o conjunto de elementos indispensáveis à preservação da dignidade do alimentado. Abrange não apenas a alimentação em sentido estrito, mas também moradia, vestuário, saúde, educação e outros aspectos essenciais à manutenção da qualidade de vida, conforme a realidade de cada caso concreto (GONÇALVES, 2020). Já a possibilidade está ligada à capacidade econômica do alimentante, que deve ser apurada de forma realista, considerando sua renda líquida, encargos pessoais e demais obrigações legais assumidas.

A doutrina aponta que o binômio necessidade-possibilidade representa uma manifestação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade (CAVALIERE FILHO, 2019). Sua aplicação deve observar não apenas as disposições legais, mas também os valores constitucionais que regem o Direito de Família e as relações de solidariedade familiar.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a aplicação do binômio não deve converter o alimentante em mero provedor de padrão de vida incompatível com sua realidade, tampouco privar o alimentado das condições mínimas de subsistência. O equilíbrio é a diretriz interpretativa.

Além disso, o artigo 1.699 do Código Civil admite a revisão dos alimentos sempre que ocorrer alteração na situação financeira de qualquer das partes. Isso evidencia a natureza dinâmica da obrigação alimentar, que deve acompanhar as transformações econômicas e sociais vividas pelos sujeitos da relação obrigacional (DINIZ, 2017).

Portanto, o binômio necessidade e possibilidade é mais do que um critério técnico: é um princípio orientador de justiça material, indispensável para a concretização dos alimentos como direito fundamental. Sua correta aplicação assegura a manutenção da dignidade humana e o equilíbrio nas relações familiares.

6. CARACTERÍSTICAS E PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro possui características e pressupostos próprios que a distinguem das demais obrigações civis. Trata-se de uma prestação de natureza especial, voltada para a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, revestida de características peculiares quanto à sua constituição, exigibilidade e execução. A obrigação alimentar pode decorrer tanto de vínculos familiares consanguíneos ou afetivos, quanto de disposições legais, contratuais ou até mesmo de decisão judicial (Código Civil, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, art. 1.694; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, v. 5, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018).

Uma de suas principais características é a intransmissibilidade. Isso significa que as obrigações não se transferem a terceiros, salvo no que se refere às parcelas vencidas e não pagas, que podem ser cobradas dos herdeiros, nos termos do artigo 1.700 do Código Civil (Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.700; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, v. 6, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 482).

Outra característica é a irrenunciabilidade dos alimentos futuros. Conforme a doutrina de Maria Helena Diniz, o direito aos alimentos não pode ser renunciado pelos beneficiários enquanto subsistirem os pressupostos legais de necessidade e vínculo jurídico. A jurisprudência também estabelece que qualquer cláusula contratual que vise à renúncia de alimentos futuros deve ser interpretada restritivamente, para não comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2018, p. 571; STJ, REsp 1.444.763/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma).

A imprescritibilidade é outra característica relevante. Conforme Rolf Madaleno, o direito de ação para pleitear alimentos não está sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo. Contudo, as prestações alimentares já vencidas estão sujeitas à prescrição quinquenal, conforme o artigo 206, §5º, inciso II, do Código Civil (Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, art. 206, §5º, II; MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 789).

A obrigação alimentar também é incompensável, ou seja, não pode ser objeto de compensação com eventuais créditos que o devedor possua contra o credor. Essa característica, segundo Carlos Roberto Gonçalves, visa garantir a eficácia da prestação alimentar, dada sua natureza essencial e urgente (Código Civil, art. 1.707; GONÇALVES, 2020, p. 483).

Outra particularidade do direito alimentar é a possibilidade de prisão civil do devedor,

prevista nos (§§ 3º a 7º do artigo 528 do CC). Conforme explica Maria Berenice Dias, essa medida coercitiva tem como objetivo obrigar o devedor a quitar as parcelas vencidas nos três meses anteriores ao início da execução judicial (BRASIL, 2015, art. 528, §§ 3º a 7º; DIAS, 2020, p. 512). Quanto aos pressupostos da obrigação alimentar, dois são fundamentais: a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Esses elementos compõem o princípio do binômio necessidade-possibilidade, conforme destacado por Rolf Madaleno, e orientam tanto a fixação quanto a revisão ou exoneração da pensão alimentícia (Código Civil, art. 1.694, §1º; MADALENO, 2019, p. 763).

Além desses pressupostos materiais, existe o pressuposto jurídico, que é o vínculo legal ou jurídico entre as partes. Segundo Maria Berenice Dias, a obrigação alimentar pode ser solicitada entre parentes, parceiros e companheiros (Código Civil, art. 1.694; DIAS, 2020, p. 498). A doutrina de Maria Helena Diniz também reconhece a existência de alimentos indenizatórios, decorrentes da responsabilidade civil, e de alimentos voluntários, resultantes de convenção ou liberalidade, que, embora possuam natureza distinta, também se submetem a aspectos do regime jurídico dos alimentos legais (DINIZ, 2018, p. 574).

Portanto, as características e os pressupostos da obrigação alimentar revelam seu caráter híbrido e complexo, exigindo do operador do Direito sensibilidade e conhecimento técnico para garantir sua efetividade. Trata-se de uma obrigação que se projeta não apenas no campo jurídico, mas também no plano ético e social, sendo instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de proteção da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 1º, III; GONÇALVES, 2020, p. 470).

7. ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade alimentar destaca-se como uma das obrigações mais urgentes e delicadas na prática jurídica. Essa obrigação, geralmente fundamentada em laços familiares, exige a utilização de mecanismos processuais ágeis e decisões judiciais eficazes para assegurar a manutenção do alimentado. O artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 disciplina o procedimento de execução dos alimentos, prevendo, inclusive, a possibilidade de prisão civil do devedor em caso de inadimplemento das três últimas prestações vencidas (BRASIL, 2015, art. 528).

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2020), a prisão civil possui natureza coercitiva e não punitiva, sendo aplicada de forma excepcional para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que essa medida é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana do alimentado, cuja sobrevivência está diretamente atrelada ao recebimento dos alimentos (STJ, HC 399.079/SP).

No plano prático, a execução pode ocorrer pelo rito da expropriação — com penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (atualmente, SisbaJud) — ou pelo rito da coerção pessoal, que admite a decretação da prisão do devedor por até 90 dias, em regime fechado. Ambos os ritos têm como objetivo assegurar a efetividade da obrigação e preservar o direito fundamental à alimentação.

A fixação liminar de alimentos provisórios é outro mecanismo prático de fundamental importância. Em demandas que envolvam crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade, é possível a concessão de alimentos em caráter imediato, antes mesmo da citação do réu, conforme previsto nos artigos 300 e 695 do CPC/2015. Para Rolf Madaleno (2019), essa possibilidade é indispensável para garantir a continuidade da subsistência do alimentado enquanto se aguarda a instrução probatória do processo.

A alegação de desemprego pelo alimentante é tema frequente nas ações alimentares. A jurisprudência do STJ entende que o desemprego não afasta, por si só, a responsabilidade alimentar, sendo exigida a comprovação inequívoca de impossibilidade de pagamento. Carlos Roberto Gonçalves (2020) reforça que, mesmo sem vínculo formal de trabalho, o alimentante deve buscar meios alternativos de prover os alimentos, pois a obrigação é fundada em princípios de solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Além disso, a prática revela a possibilidade de revisão, exoneração ou majoração da pensão alimentícia a partir de alterações na situação financeira das partes, conforme o artigo 1.699 do Código Civil. Maria Helena Diniz (2018) explica que essa característica reforça a natureza mutável da obrigação alimentar, que deve acompanhar as mudanças nas necessidades do alimentado e na capacidade contributiva do alimentante.

O cumprimento voluntário da obrigação também pode ocorrer por meio de descontos em folha de pagamento, previstos no artigo 529 do CPC, garantindo efetividade e reduzindo a judicialização. Quando o alimentante é servidor público ou possui vínculo empregatício formal, essa via de execução se mostra extremamente eficiente na prática.

Por fim, os aspectos práticos da responsabilidade alimentar evidenciam a importância de um

Judiciário atento às peculiaridades de cada caso, considerando a urgência que a natureza dessa obrigação impõe. Trata-se de garantir não apenas o cumprimento da lei, mas a preservação da vida e da dignidade daqueles que dependem dos alimentos para sobreviver.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade alimentar está diretamente ligada às figuras da legitimidade ativa e passiva. A legitimidade ativa é conferida àqueles que têm o direito de requerer alimentos, como filhos, cônjuges e companheiros, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002 (art. 1.694) e reafirmado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 227 e 229. Já a legitimidade passiva recai sobre os indivíduos obrigados a prestar alimentos, tais como pais, cônjuges ou filhos maiores, que possuem o dever legal de prover o sustento necessário, conforme ressaltam os doutrinadores Maria Helena Diniz (2018), Carlos Roberto Gonçalves (2020) e Maria Berenice Dias (2020). Esses autores enfatizam que essa estrutura legal visa garantir o equilíbrio entre o direito de quem necessita dos alimentos e o dever daquele que deve fornecê-los, assegurando proteção jurídica às relações familiares previstas no ordenamento brasileiro.

De acordo com o Código Civil de 2002 (art. 1.694, §1º), a obrigação alimentar está baseada no binômio necessidade e possibilidade. A necessidade refere-se às condições pessoais do alimentado, como idade, saúde e vulnerabilidade, que determinam o quanto ele precisa para garantir sua subsistência digna.

A possibilidade diz respeito à situação econômica do alimentante, considerando seus rendimentos e encargos financeiros. Essa relação busca assegurar que a prestação alimentar seja justa e equilibrada, protegendo a dignidade do beneficiário sem causar sacrifício excessivo ao responsável pelo pagamento. Essa concepção é amplamente discutida por autores como Sílvio de Salvo Venosa (2014), Rolf Madaleno (2019) e Maria Helena Diniz (2018), que ressaltam o caráter equilibrador e proporcional do binômio na fixação e revisão dos alimentos.

A jurisprudência tem acompanhado e reforçado esses princípios, como no caso de REsp 1.788.650/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/11/2018), onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que a maioria não extingue a obrigação alimentar, principalmente quando o filho não tem meios próprios de subsistência. No caso, o Tribunal entendeu que, mesmo após a maioridade, o filho continua tendo direito a alimentos enquanto não possuir condições financeiras para se sustentar, especialmente se estiver cursando ensino superior.

Outro exemplo relevante é a decisão do STJ em REsp 1.503.337/SC, onde a Corte analisou a possibilidade de modificação da pensão alimentícia diante de mudança nas condições financeiras do alimentante. A decisão reforça o entendimento de que a revisão dos alimentos deve sempre levar em consideração a alteração das condições econômicas de ambos os envolvidos, tanto do alimentante quanto do alimentado.

A prisão civil do devedor de alimentos é um tema recorrente na jurisprudência. Em REsp 1.510.186/SC, o STJ reafirma que a prisão civil do devedor de alimentos é válida e sua aplicação se

dá de forma excepcional, com o objetivo de garantir a execução da obrigação alimentar, buscando sempre o cumprimento da ordem judicial. No entanto, a Corte também pondera que a prisão não deve ser aplicada de maneira automática, sendo necessário avaliar, em cada caso concreto, a real impossibilidade do devedor.

Além disso, o STJ tem tratado do direito aos alimentos em situações de necessidade urgente, como em REsp 1.703.429/SP, onde a Corte determinou a fixação de alimentos provisórios para garantir a sobrevivência do alimentado durante o trâmite processual, considerando as necessidades do alimentado e a urgência da prestação alimentar.

Outro ponto importante abordado pela jurisprudência diz respeito à exoneração de alimentos. Em REsp 1.443.907/SP, o STJ reafirmou que a exoneração da obrigação alimentar pode ser solicitada quando o alimentado atingir sua independência financeira, mas também determinou que o alimentante pode continuar a ser responsabilizado em casos de incapacidade do alimentado ou situação de vulnerabilidade.

8. A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS

A responsabilidade dos avós na ação de alimentos é considerada uma obrigação de natureza subsidiária, ou seja, somente se concretiza quando os pais não possuem condições financeiras de arcar com o sustento do filho. De acordo com o art. (1.696 do CC), os parentes em linha reta, como avós e netos, podem ser chamados a prestar alimentos, desde que haja necessidade de quem pede e possibilidade de quem deve pagar (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, os avós exercem uma função complementar à dos pais, atuando como suporte nos casos em que estes se encontram impossibilitados, total ou parcialmente, de cumprir sua obrigação alimentar. A convocação dos avós para prestar alimentos deve observar o princípio da subsidiariedade, o que significa que eles só serão responsabilizados após esgotadas as possibilidades de recebimento dos genitores.

A jurisprudência brasileira reconhece esse dever, desde que respeitado o binômio necessidade-possibilidade e observada a ordem de preferência prevista em lei. A súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a pensão alimentícia pode ser cobrada dos avós, mas exige a demonstração da incapacidade dos pais de cumprir com a obrigação alimentar (BRASIL, STJ, Súmula 596). Portanto, a obrigação alimentar dos avós está diretamente ligada à proteção da dignidade da criança ou adolescente, garantindo a efetividade do princípio da solidariedade familiar e a continuidade do amparo material necessário à sua sobrevivência, conforme previsto nos artigos 226 e 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que, diante do falecimento do genitor e da insuficiência financeira da genitora, é legítima a fixação de alimentos provisórios aos

avós, respeitando-se o caráter subsidiário e complementar dessa obrigação, conforme prevê a Súmula 596 do STJ (BRASIL, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR . OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DOS GENITORES. GENITOR FALECIDO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA GENITORA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO . BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA . Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de alimentos avoengos, que fixou alimentos provisórios a serem pagos pela avó paterna em favor do neto, mediante desconto sobre seus benefícios previdenciários. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar a dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez demonstrado que o menor é órfão de pai e que os rendimentos de sua genitora são insuficientes à sua manutenção, a fixação de alimentos complementares em face dos avós é medida que se revela acertada . Além da análise da necessidade de quem os pleiteia, a fixação dos alimentos provisórios demanda o exame da possibilidade de quem os fornece, o que demanda instrução probatória. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07043829120218070000 - Segredo de Justiça 0704382-91.2021 .8.07.0000, Relator.: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2021. Pág. : Sem Página Cadastrada.)

Neste julgado, o tribunal enfrentou a discussão sobre a possibilidade de fixação de alimentos provisórios a serem pagos pela avó paterna, após o falecimento do genitor da criança e diante da insuficiência financeira da genitora. O ponto central da decisão está na natureza subsidiária e complementar da obrigação avoenga. Isso significa que os avós não são os primeiros obrigados a prestar alimentos, mas podem ser chamados a fazê-lo em casos excepcionais, como na ausência ou incapacidade dos pais. O julgado observou que, havendo demonstração de necessidade por parte do menor e da insuficiência de recursos da mãe, justifica-se a imposição da obrigação alimentar à avó. A decisão foi mantida porque se entendeu que a medida respeitava o binômio necessidade-possibilidade, e que uma instrução probatória mais aprofundada poderia ser realizada ao longo do processo. Essa jurisprudência reforça o entendimento consolidado do STJ sobre a responsabilidade dos avós, com base na Súmula 596, e reconhece a importância da proteção integral da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR REJEITADA – GENITOR FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SUSTENTO DO FILHO SOZINHA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS AVÓS PATERNOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Compete ao juiz

analisar a necessidade de produção de provas, pois é ele o destinatário (art. 370 do CPC e princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional). E o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa se o requerente não demonstra o prejuízo concreto advindo dessa decisão e se os elementos constantes nos autos permitem o julgamento antecipado . Os avós paternos têm o dever legal de prestar alimentos ao neto quando, na ausência absoluta do pai, já falecido, não ficar demonstrado que a genitora tem condições de arcar com a manutenção do filho sozinho.

(TJ-MT - AC: 10065327120178110041, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO,

Data de Julgamento: 19/07/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2023)

Este acórdão aborda dois aspectos relevantes: a questão processual do julgamento antecipado

da lide e o mérito relativo à obrigação dos avós em prestar alimentos. Primeiramente, o tribunal afastou a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que o juiz é o destinatário das provas e pode decidir de forma antecipada quando considerar que os autos estão suficientemente instruídos. No mérito, reconheceu-se a possibilidade de extensão da obrigação alimentar aos avós paternos, considerando a ausência do pai (falecido) e a não comprovação de que a mãe pudesse sozinha prover o sustento do filho. Essa decisão reforça a jurisprudência dominante de que, mesmo se tratando de obrigação subsidiária, os avós podem ser chamados a contribuir quando se comprova que a genitora não possui condições econômicas suficientes, evidenciando a aplicação do princípio da solidariedade familiar e da proteção à criança.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA . SÚMULA 7 DO

STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que não houve o esgotamento das vias para o

adimplemento da verba devida pelo genitor, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos . 2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. 3. A reforma do julgado, que entendeu não estar comprovada a impossibilidade econômica do genitor em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1 .223.379/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). 4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2047200 AL 2021/0407758-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023)

A decisão em análise destaca a exigência de demonstração da excepcionalidade da medida que impõe alimentos aos avós. A corte superior entendeu que não havia sido esgotada a possibilidade de adimplemento da obrigação pelo genitor, razão pela qual se afastou a possibilidade de fixação de alimentos avoengos. Trata-se de uma reafirmação da jurisprudência do STJ no sentido de que a responsabilidade dos avós é meramente subsidiária, exigível apenas quando se prova a absoluta impossibilidade dos pais de prover o sustento dos filhos. A decisão também ressalta que a revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Essa jurisprudência atua como limitadora da responsabilização dos avós, reforçando a ideia de que essa medida só pode ser tomada em caráter excepcional e bem fundamentado nos autos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do

habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 09/06/2025, 17:19 about:blank about:blank 2/3 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá,

obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida”. (HC n. 416.886/SP, 3ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 18.12.17 - negritei)

Neste caso, a discussão envolveu a legalidade da prisão civil de avós por dívida alimentar. A corte, ao conceder o habeas corpus, entendeu que, embora a obrigação avoenga tenha natureza alimentar, ela possui caráter complementar e subsidiário, e por isso não deve ser executada com o mesmo rigor que a obrigação alimentar devida pelos pais. O tribunal considerou que os avós, por serem idosos e por já terem indicado bens à penhora, poderiam ter a dívida executada por outros meios menos gravosos. Assim, a decisão valoriza os princípios da menor onerosidade da execução e da máxima utilidade, afastando a prisão civil quando outros meios se mostram viáveis e eficazes. Este julgado é importante porque sinaliza uma diferenciação qualitativa na forma de execução da obrigação alimentar, quando os devedores são avós, priorizando medidas coercitivas menos extremas, especialmente quando envolvem pessoas idosas.

9. CONCLUSÃO

A obrigação alimentar dos avós, embora de natureza secundária, representa uma ferramenta essencial para a garantia da proteção integral dos menores, quando os pais não conseguem, por motivos diversos, assegurar o sustento necessário à digna sobrevivência de seus filhos.

Conforme disposto no artigo 1.696 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos estende-se aos parentes em linha reta, como avós e netos, desde que estejam preenchidos os requisitos legais da necessidade de quem pleiteia e da capacidade econômica de quem deve prestar.

Com base nas jurisprudências analisadas e na interpretação sistemática da legislação, evidencia-se que os avós somente podem ser compelidos ao pagamento de alimentos quando demonstrada a impossibilidade ou insuficiência econômica dos pais. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade de natureza complementar e supletiva, que atua como um reforço à obrigação principal atribuída aos genitores.

As decisões judiciais aqui estudadas revelam que o Judiciário tem se posicionado de forma coerente ao reconhecer a legitimidade da cobrança de alimentos dos avós em situações em que o genitor é falecido e a genitora não possui meios suficientes para manter o sustento do filho. Ainda assim, tais decisões reiteram que essa responsabilização deve observar rigorosamente o binômio necessidade-possibilidade, não sendo automática nem irrestrita.

A análise do tema também permitiu destacar a importância de garantir o respeito à proporcionalidade na execução da dívida alimentar avoenga, especialmente quando envolve pessoas idosas. Julgados recentes demonstram que, em tais situações, a adoção de medidas menos gravosas, como a penhora de bens, é preferível à imposição da prisão civil, em atenção aos princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade da execução.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade alimentar dos avós cumpre relevante função social e jurídica, atuando como instrumento de amparo familiar em contextos de fragilidade econômica e social, sem, contudo, desvirtuar seu caráter excepcional e complementar. O reconhecimento dessa obrigação pelo ordenamento jurídico brasileiro reafirma os valores constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 de Maio de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de Maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de Maio de 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 17 de Maio de 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Curso de Direito Civil: Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 5: Direito de Família, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. Direito Civil Brasileiro. Vol. IV: Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.